

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP  
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**CARLOS HENRIQUE GRAPEGGIA**

**AS AÇÕES DE DANOS MORAIS POR ABANDONO AFETIVO À LUZ DA  
RESPONSABILIDADE CIVIL E DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO  
DE CONFLITOS NA ESFERA FAMILIAR**

**BRASÍLIA – DF  
DEZEMBRO 2020**

**CARLOS HENRIQUE GRAPEGGIA**

**AS AÇÕES DE DANOS MORAIS POR ABANDONO AFETIVO À LUZ DA  
RESPONSABILIDADE CIVIL E DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO  
DE CONFLITOS NA ESFERA FAMILIAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP. Orientador: Prof. Danilo Porfirio de Castro Vieira

---

**Professor Danilo Porfirio de Castro Vieira**

---

**Professora Janete Ricken Lopes de Barros**

---

**Professora Ana Paula Zavarize Carvalhal**

**BRASÍLIA – DF  
DEZEMBRO 2020**

# **AS AÇÕES DE DANOS MORAIS POR ABANDONO AFETIVO À LUZ DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA ESFERA FAMILIAR**

MORAL DAMAGE ACTIONS BY AFFECTIVE ABANDONMENT IN THE LIGHT OF CIVIL RESPONSIBILITY AND ALTERNATIVE METHODS OF SOLVING CONFLICTS IN THE FAMILY SPHERE

Carlos Henrique Grapeggia

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 - Aplicabilidade do Princípio da Dignidade Humana e do Princípio da Afetividade nos Casos de Abandono Afetivo; 2 - Ponto de Vista Psicológico; - 3. Aspectos Gerais e Teóricos sobre a Responsabilidade Civil; 4 - Argumentos e Decisões A Favor da Responsabilização Civil por Abando Afetivo; 5 - Argumentos e Decisões Contra a Responsabilização Civil por Abando Afetivo; 6 - Resolução Pacífica de Conflitos Familiares por Métodos Alternativos; Considerações Finais; Bibliografia.

## **RESUMO**

Este trabalho tem como objetivo analisar a evolução do Direito de Família, especialmente à luz da influência da constitucionalização do Direito Civil e da valorização emocional do estatuto característico e dos elementos básicos das relações familiares, bem como apresentar métodos alternativos de solução de conflitos na esfera familiar. Com base nessa visão da constituição cívica, as obrigações legais dos pais para com os filhos receberam novas nuances e, por isso, surgiram discussões doutrinárias sobre a natureza jurídica do afeto, levando-se em consideração a dignidade da pessoa humana. Questiona-se se sentimentos são normativos e podem ser impostos como princípio jurídico, ou se limitam-se ao valor jurídico. Se princípio, seu descumprimento constituirá crime civil, ou seja, havendo dano moral causado por abandono afetivo, quaisquer dos genitores que descumpri-lo será civilmente respon-

sável. E como solução para reparação e efetiva indenização do dano serão apresentados métodos alternativos de solução de conflito na esfera familiar tais quais a: conciliação, mediação e constelação familiar sistêmica.

**Palavras-chave:** Abandono Afetivo, Conciliação, Constelação Familiar Sistêmica, Dignidade da Pessoa Humana, Direito de Família, Mediação, Métodos Alternativos de Solução de Conflitos na Esfera Familiar, Natureza Jurídica do Afeto, Responsabilidade Civil.

## **ABSTRACT**

This work aims to analyze the evolution of Family Law, especially in the light of the influence of the constitutionalization of Civil Law and the emotional appreciation of the characteristic status and basic elements of family relationships, as well as to present alternative methods of solving conflicts in the family sphere. Based on this vision of the civic constitution, the legal obligations of parents to their children have been given new nuances and, therefore, doctrinal discussions have arisen about the legal nature of affection, considering the dignity of the human person. It is questioned whether feelings are normative and can be imposed as a legal principle, or if they are limited to legal value. If principle, non-compliance will constitute a civil crime, that is, if there is moral damage caused by emotional abandonment, any parent who fails to comply with it will be civilly responsible. And to define the damage and the penalty, three alternative methods of conflict resolution in the family sphere will be presented: conciliation, mediation, and systemic family constellation.

**Keywords:** Affective Abandonment, Conciliation, Systemic Family Constellation, Human Dignity, Family Law, Mediation, Alternative Methods of Conflict Resolution in the Family Sphere, Legal Nature of Affection, Civil Liability.

## INTRODUÇÃO

Transformações sociais refletem diretamente no Direito. Acompanhar as mudanças sociais é fundamental para o ordenamento jurídico, pois sua legitimidade depende da sociedade. Uma das principais mudanças da sociedade atual é a nova concepção de família, que modificou práticas sociais e jurídicas. Vários autores mencionam a evolução do conceito de família – e das relações familiares – e a consequente, e necessária, tentativa do Direito de acompanhar essas transformações.

Antigamente, a família referia-se apenas àquela estrutura patriarcal de cunho econômico. Hoje, existem diversas composições familiares: a família nuclear, a monoparental, a homoafetiva, a adotiva, entre outras – todas formadas pelo afeto. O vínculo afetivo é, portanto, o novo paradigma para a organização da entidade familiar. E o princípio da dignidade da pessoa humana coloca o indivíduo no centro da atenção do Direito, sobretudo do Direito de Família.

Nesse cenário, esse artigo buscará entender a resposta do Estado às demandas de indenização dos danos morais causados por abandono afetivo, entendido como a ausência de interesse e de convivência afetiva de quaisquer genitores na relação com qualquer filho. Muitas vezes, isso acontece após divórcios, quando o pai ou a mãe deixa de realizar visitas ou deixa de prestar apoio emocional aos filhos.

O abandono afetivo viola os princípios da dignidade humana, da afetividade e da responsabilidade parental, acolhidos na Constituição Federal e no Código Civil Brasileiro.

Além de ter por escopo analisar os avanços do Direito de Família, sobretudo em face dos impactos trazidos pela constitucionalização do Direito Civil e do Processo Civil, pondera-se a elevação do afeto ao posto de elemento caracterizador e fundamental das relações familiares, e como o Judiciário empreende métodos alternativos na solução de conflitos derivados de abandono afetivo.

Com base na visão civil-constitucional, os deveres jurídicos dos genitores em relação aos filhos ganharam novos nuances, tendo-se instalado discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza jurídica do afeto. Questiona-se se o afeto, por se tratar de princípio jurídico, possui força normativa e pode ser imposto, ou se abrange apenas valor jurídico. Caso se mostre como princípio, sua inobservância

configuraria ilícito civil, ensejador de responsabilidade civil pelos danos morais causados em face do abandono perpetrado por qualquer genitor. Com o intuito de defender a natureza jurídica do afeto como princípio, portanto, dotado de força normativa, apresentam-se argumentos jurídicos levantados pela doutrina especializada, bem como pela jurisprudência, ao julgar ações semelhantes.<sup>1</sup>

As interfaces entre os diversos ramos do Direito Civil são constantes na contemporaneidade. As mais marcantes são as interações entre o Direito de Família e o Direito das Obrigações. Existem trabalhos que pregam a aplicação de princípios próprios do Direito Contratual para o Direito de Família. Na mesma linha, a responsabilidade civil tem incidido nas relações familiares, seja nas relações de parentalidade ou de conjugalidade.

Entre genitores e filhos, um dos temas mais debatidos pela civilística nacional refere-se à tese do abandono afetivo, abandono paterno-filial ou teoria do desamor<sup>2</sup>, a qual esclarece sobre a responsabilização paterno-filial em razão da conduta omissiva ou comissiva dos genitores em relação a não prestação do afeto aos filhos, ensejando a possibilidade de indenização por danos morais ao menor, desde que a conduta do responsável lhe gere prejuízos psicológicos

O gênero responsabilidade jurídica, assim como a responsabilidade civil, ganha construções evolucionárias em nossos tempos e, por conseguinte, é compreensível a modulação sobre a sua perspectiva no Direito, em busca do aprimoramento de sua aplicação na sociedade. Assim, aquilo que outrora era prática comum, já não é mais. Indubitavelmente, dessa forma, é a responsabilidade – não somente a civil – do fato, frente ao desvinculo social entre genitores e seus descendentes.

O tema apresentado tem como objetivo o exame da responsabilidade civil, no âmbito do Direito de Família, por parte dos genitores. Ao turno específico, propõe-se a analisar os fundamentos pertencentes ao Direito Civil, buscando, no teor legal esculpido em nosso Código Civil, sem se descuidar, sobretudo, da Constituição Federal, com amplo realce dos princípios que lhe orbitam. A Constituição Federal é a lei maior brasileira. Indaga-se se estaria na Carta Constitucional o tratamento da res-

---

<sup>1</sup> AMARAL, Ana Carolina Barbosa. **A responsabilidade Civil por Abandono Afetivo: a Evolução Histórica da Família Brasileira e a Questão da Natureza Jurídica do Afeto**. v. 14 / n. 25 / 2015 / p. 151-188.

responsabilidade dos genitores para com filhos ou a tutela seria infraconstitucional e, ainda, sobre o tratamento da responsabilidade dos genitores que, por lógico, há de ter algum efeito, em razão, do neoconstitucionalismo que abraça as famílias e quebra paradigmas – incidindo em evolução – privilegiando não a família como entidade, mas os agentes que lhe formam.<sup>3</sup>

Alguns julgados têm acolhido a pretensão de filhos que se dizem abandonados ou rejeitados pelos pais, sofrendo transtornos psíquicos em razão da falta de carinho e de afeto na infância e na juventude. Não basta pagar a pensão alimentícia e fornecer os meios de subsistência dos filhos. Queixam-se estes do descaso, da indiferença e da rejeição dos pais, tendo alguns filhos obtido o reconhecimento judicial do direito à indenização como compensação pelos danos morais, ao fundamento de que a educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, o amor, o carinho, devendo o descaso entre genitores e filhos ser punido por constituir abandono moral.

A questão divide opiniões. Entra em debate se o genitor que não convive com o filho, negando-lhe afeto ou amor, pode ser condenado a indenizá-lo por danos morais, e como a justiça restaurativa<sup>4</sup> pode auxiliar na solução de conflitos relacionados ao abandono afetivo.

É importante considerar, ainda, que se trata de questão de afetividade, e não de suporte material ou mera presença física. Isso significa que mesmo uma pessoa que cumpra com suas responsabilidades de pensão, ou que faça algum tipo de visitação periódica pode estar cometendo o abandono afetivo, caso negligencie os aspectos humanos desta relação.

Apenas o pagamento de alimentos e dos deveres paternais exclui o risco de abandono afetivo? Há guarida na legislação para se responsabilizar os genitores que abandonam seus filhos? Essa é a crença comum, mas não corresponde à realidade. A natureza alimentar de pensão é estritamente material, e não diz respeito à afetividade da relação com a criança. Neste sentido, é possível que a criança receba a pensão alimentícia, mas não receba afeto. Da mesma forma, é possível que a cri-

---

<sup>3</sup> Disponível em <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/abandono-afetivo>

<sup>4</sup> Técnica de solução de conflito e violência que se orienta pela criatividade e sensibilidade a partir da escuta dos ofensores e das vítimas.

ança tenha excelente relação de afeto com um de seus genitores, mas que nunca tenha pagado a pensão alimentícia – pela qual deve ser responsabilizado.

Essa questão vem suscitando debates. Na doutrina e na jurisprudência surgem cisões intelectuais, que colocam em oposição aqueles que admitem a indenização por abandono afetivo do filho e os que negam essa possibilidade.

A reparação civil por abandono afetivo é tema recente no mundo jurídico brasileiro. A sociedade atual sofreu diversas mutações jurídicas sobre o conceito de família e seus principais valores. Não é possível falar da responsabilidade civil por abandono afetivo sem mencionar o Direito de Família. Conforme essa mutação constitucional e civil, agregados ao Direito de Família, muitas pessoas vêm buscando o Judiciário para obter forma de justiça contra os genitores que o abandonaram afetivamente.

Ocorre que, por ser tema atual, não há jurisprudência unificada a respeito desse assunto. Para tanto, o estudo será desenvolvido por meio de breve histórico do Direito de Família e suas mutações legais e sociais, bem como algumas decisões de tribunais, cujas informações serão fundamentais para comprovar a importância do tema.

Atualmente existem debates e discussões sobre o Direito de Família, principalmente por ser a família entidade que sofre constantes mutações contemporaneamente e, por conseguinte, tal temática exige do intérprete da lei capacidade de hermenêutica aberta e sensibilidade.

Nesse diapasão, o presente trabalho busca impulsionar e perfazer reflexão do que se entende por abandono afetivo e a forma pela qual a doutrina e a jurisprudência se comportam em relação às consequências a que devem sofrer os genitores em caso de inobservância dos deveres jurídicos decorrentes do poder familiar.

Nesse sentido, o presente trabalho visa o estudo da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares, a fim de que se conheçam as possíveis implicações jurídicas acarretadas pelo abandono afetivo e propor métodos alternativos para a solução de conflitos familiares decorrentes de abandono afetivo.



## 1. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO

A Constituição de 1988 inova ao tratar da Família, adequando-se à realidade da sociedade brasileira. Prevalece a proteção por parte do Estado, como nas Cartas anteriores, tendo sido o instituto da família considerado base da sociedade brasileira. A Família é tratada nos artigos 226 a 230, no Capítulo VII, intitulado “Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso”<sup>5</sup>. No que tange a análise do instituto da família, importa ressaltar e discorrer sobre os seus princípios basilares, para auxiliar na compreensão do conceito de família moderna, sob à luz da interpretação extraída dos princípios constitucionais aplicáveis na seara do direito de família.

No Direito de Família, o Princípio do Respeito da Dignidade da Pessoa Humana representa-se como mecanismo de manutenção e proteção à família e proteção à integridade dos membros desse grupo, a partir da condição de respeito e da manutenção dos direitos de personalidade.

Ancora-se esse princípio no art. 1º, inciso III da Constituição Federal que fundamenta a Dignidade da Pessoa Humana. Na leitura de Flávio Tartuce, “trata-se daquilo que se denomina princípio máximo, ou super princípio, ou macro princípio, ou princípio dos princípios”<sup>6</sup>.

Seu reconhecimento no âmbito jurídico dá-se, dentre outras características, por orientar as relações públicas ou privadas no Direito, sendo este um dos objetivos fundamentais da República do Brasil<sup>7</sup>.

A constitucionalização do Direito Civil, também chamada de Direito Civil Constitucional, nada mais é do que a imposição de leitura dos institutos de Direito Civil conforme a Constituição Federal. A norma não deixa de ser de direito privado, mas direito privado interpretado conforme a Constituição.

É certo que a tutela que a pessoa possui contra a violação de seus direitos vem fundamentada na dignidade da pessoa humana. Não por menos é que consta como

<sup>5</sup> BRASIL - [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) acesso em 15/09/2020

<sup>6</sup> TARTUCE, Flávio, Direito Civil, V. 5, 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 19

<sup>7</sup> Idid p. 20

um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito, maneira pela qual a Constituição Federal em seu Art. 1º, III preconiza a dignidade da pessoa humana.

Nessa baila, são os ensinamentos de Tartuce:

A incidência da dignidade da pessoa humana pode ser invocada a tão comentada tese de abandono paterno filial. Em mais de um julgado, a jurisprudência pátria condenou pais a pagarem indenização aos filhos, pelo abandono afetivo, por clara lesão à dignidade da pessoa humana.

O conceito do princípio da afetividade, bem como o próprio conceito de família, vem tomando novos rumos no Direito brasileiro. Em contraposição ao conceito tradicional, o princípio da afetividade ganha nova carga semântica, conforme esclarece Paulo Lobo:

A afetividade, sob o ponto de vista jurídico, não se confunde com afeto, como fato psicológico ou anímico, este de ocorrência real necessária. O direito, todavia, converteu a afetividade em princípio jurídico, que tem força normativa, impondo dever e obrigação aos membros da família, ainda que na realidade existencial entre eles tenha desaparecido o afeto.

Assim sendo, este princípio distancia-se do significado atribuído pela doutrina, podendo ser aproximado conceitualmente aos verdadeiros objetos tutelados pelo Direito ressaltados como elementos basilares para a constituição da família, quais sejam: vontade, ato de liberalidade e a autonomia moral decisória.

É a partir destes elementos que Vieira define afetividade:

A afetividade, independente de questões sentimentais, é a inserção da autonomia da vontade dentro do direito de família, seja na concepção de uma criança, nas três constituições de filiação (biológica, adotiva ou afetiva), na constituição de uniões solenes ou tácitas, os agentes constituidores assumem responsabilidade sobre seus efeitos (autorresponsabilidade).

A questão do abandono afetivo é uma das mais controversas do Direito de Família Contemporâneo. O argumento favorável à indenização está amparado na dignidade da pessoa humana. Ademais, sustenta-se que os genitores têm o dever de gerir a educação do filho, conforme o Art. 229 da Constituição Federal e o Art. 1.634 do Código Civil. A violação de esse dever pode gerar ato ilícito, nos termos do art. 186 da codificação material privada. O entendimento contrário ampara-se na afirmação de que o amor e o afeto não se impõem, bem como em suposta monetarização do afeto na admissão da reparação imaterial.<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> Idid p.22

Como exemplo de incidência da dignidade humana pode ser invocada a tese do abandono paterno-filial. Em mais de um julgado, a jurisprudência pátria condenou pais a pagarem indenização aos filhos pelo abandono afetivo, por clara lesão à dignidade da pessoa humana. O julgado mais notório é do extinto Tribunal de Alçada Civil de Minas Gerais, no conhecido caso Alexandre Fortes, cuja ementa é a seguir transcrita, com referência expressa à dignidade da pessoa humana e ao Princípio da Afetividade.

A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>9</sup>

Por isso, quando na aplicação da lei que prevê elementos subjetivos e abertos, amplia-se o leque de interpretações de cunho social, moral e afetivo, que resultam em número enorme de ações que por sua vez desfoca de seu objetivo principal que é proteger o tutelado.<sup>10</sup>

Nesse diapasão, as normas contidas na Constituição e em outros diplomas legais tornam-se insuficientes remetendo o aplicador da lei à moral e aos costumes, a fim de auxiliá-lo na tomada de decisão. Portanto, entende-se juridicamente que as normas que regem o Direito de Família devem ser envergadas, na sua grande maioria, com a compreensão de todo o contexto em que o demandante está inserido, e carecem de ampla sensibilidade para serem devidamente compreendidas e corretamente aplicadas.

Dessa forma, cria-se o dilema e a necessidade de se explorar o tema, considerando a abrangência de possibilidades nas condutas e anseios individuais. Nesse contexto, sobe o número de possíveis ações que resultam em ônus ao tutelado.

Por fim, verifica-se que existe insegurança jurídica e isso torna o tema relevante do ponto de vista acadêmico e social.

É importante esclarecer os princípios contidos na Constituição de modo a esclarecer a complexidade desta ramificação do Direito Civil, no qual se confronta o desenvolvimento das pessoas que sofrem abandono afetivo.

---

<sup>9</sup>Idid, p. 19

<sup>10</sup>PESSANHA Jackelline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/788>. Acesso em 20/10/2020.

Sobre o tema, Carlos Alberto Gonçalves explica que, além do zelo material, a assistência moral mostra-se relevante para a formação do caráter da prole:

O dever de dirigir a criação e educação dos filhos menores é o mais importante de todos. Incumbe aos pais velar não só pelo sustento dos filhos, como pela sua formação, a fim de torná-los úteis a si, à família e à sociedade. O encargo envolve, pois, além do zelo material, para que o filho fisicamente sobreviva, também o moral, para que, por meio da educação, forme seu espírito e seu caráter.<sup>11</sup>

Nesse contexto, Maria Berenice Dias segue na mesma linha:

A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer o seu desenvolvimento saudável. A omissão do genitor em cumprir os encargos de correntes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. A ausência da figura do pai desestrutura os filhos, que se tornam pessoas inseguras, infelizes. Tal comprovação, facilitada pela interdisciplinaridade, tem levado ao reconhecimento da obrigação indenizatória por dano afetivo. Ainda que a falta de afetividade não seja indenizável, o reconhecimento da existência do dano psicológico deve servir, no mínimo, para gerar o comprometimento do pai com o pleno e sadio desenvolvimento do filho. Não se trata de atribuir valor ao amor, mas reconhecer que o afeto é um bem que tem valor. O abandono afetivo pode gerar obrigação indenizatória, conforme enunciado do IBDFAM. A reparabilidade do dano encontra respaldo legal (CC, art. 952, parágrafo único), uma vez que atinge o sentimento de estima frente determinado bem.

O afeto não é somente laço que envolve integrantes de uma só família, mas laço que une pessoas com a finalidade de garantir a felicidade de todas as pessoas pertencentes àquele meio, ocasionando, assim, o norte de cada família, já que a afetividade é princípio norteador das famílias contemporâneas.

A família, na atualidade, não se justifica sem a existência do afeto – elemento formador e estruturador das entidades familiares. Desta maneira, a família é uma relação que tem como pressuposto o afeto, devendo todas as espécies de vínculos ancorados no afeto terem a proteção do Estado.

Em tempos remotos, o papel finalístico da família passa a não mais vigorar quando da ascensão da concepção pós-moderna, que entende ser a família instrumento para seus integrantes, desempenhando papel a serviço da dignidade da pessoa humana, por meio da afetividade como condição para formação pessoal.

O princípio da afetividade aborda, em seu sentido geral, a transformação do direito, mostrando-se forma aprazível em diversos meios de expressão da família,

<sup>11</sup>. GONÇALVES, Carlos Roberto Direito Civil Brasileiro, Volume 6 : Direito de Família 2017.pg.196

abordados ou não pelo sistema jurídico codificado. Também possui em seu ponto de vista atual da cultura jurídica, permitindo o sistema de protecionismo estatal de todas as comunidades familiares. Ainda repersonaliza os sistemas sociais e, assim, enfoca no que diz respeito ao afeto atribuindo ênfase maior no que isto representa.

Decerto, o princípio da afetividade, entendido este como o mandamento axiológico fundado no sentimento protetor da ternura, da dedicação tutorial e das paixões naturais, não possui previsão legal específica na legislação pátria. Sua extração é feita de diversos outros princípios, como o da proteção integral e o da dignidade da pessoa humana, este também fundamento da República Federativa do Brasil.

Assim, ensina o professor Danilo Porfirio Vieira:

Em função das modificações da estrutura familiar, torna-se necessária compreender a natureza jurídica do princípio da afetividade, visando, de forma mais adequada, delinear seu alcance e sua relevância para o direito de família. O princípio da afetividade não se encontra expresso no nosso ordenamento jurídico, todavia, este princípio foi reconhecido implicitamente quando a constituição recepcionou o princípio da pluralidade das entidades familiares.

Neste sentido, a Constituição de 1988 apresenta em sua estrutura vários princípios que favorecem a atribuição de valor jurídico ao princípio da afetividade, elevando-o<sup>12</sup> ao status de princípio constitucional implícito, surgido em decorrência das modificações históricas ocorridas. No âmbito das relações familiares, costuma-se atribuir à definição deste princípio ideias ligadas às relações de amor, sentimentos e afeto.

Segundo Vieira, a afetividade, diante dessa perspectiva tradicional apontada, vem sendo:

os fatores que antes possuíam relevância na formação do vínculo de paternidade, como aspectos financeiros e patrimoniais, dão lugar a fins afetivos, transformando a família, em síntese, numa comunidade de afeto e solidariedade<sup>13</sup>. Essa questão de despatrimonializar a família e seus direitos, em prol da dignidade da pessoa e da afetividade, traz certa confusão na opinião de alguns doutrinadores, por ser um compromisso baseado na idealidade, sem efetividade no plano prático e concreto, haja vista todos os problemas

<sup>12</sup> VIEIRA, Danilo Porfirio de Castro. **Definição e natureza jurídica do princípio da afetividade**. Disponível em: <https://sites.google.com/a/criticadodireito.com.br/revista-critica-do-direito-ed-4-volume-63/>. Acesso em 20/11/ 2020.

<sup>13</sup> VIEIRA, Danilo Porfirio de Castro. **Definição e natureza jurídica do princípio da afetividade**. Revista Crítica do Direito. Brasília, nº 4, vol. 63, dez. de 2014 disponível em <https://sites.google.com/a/criticadodireito.com.br/revista-critica-do-direito-ed-4-volume-63/> . Acesso em 20/11/ 2020.

de família, em sua grande maioria, destrincharem em consequências de plano patrimonial. Percebe-se que a afetividade, portanto, está atrelada às relações familiares, não somente às paterno-filiais, cuja essência é a autor-responsabilidade, possuindo capacidade de atrair efeitos normativos para aqueles que, no momento de constituir um lar, optaram pela vinculação afetiva. Essa força vinculante é a afetividade, uma das vertentes privada da dignidade da pessoa, que só é tutelável quando se torna pública, ou seja, a socioafetividade.

De acordo com Maria Berenice Dias:

Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. O amor é a forma mais concreta de demonstrar o afeto, tornando-se de grande relevância jurídica, com o intuito de um verdadeiro laço afetivo. Tal forma de afetividade vem gerando entidades familiares que devem ser protegidas pelo Estado. O ambiente familiar passou a ser ligado em laços de afetividade, de forma pública, contínua e duradoura, tendo assistência mútua entre os membros daquela entidade familiar, com o primado de busca de felicidade, sendo, por isso, a família, de acordo com a Constituição Federal, a base da sociedade brasileira.<sup>14</sup>

Assim, Paulo Lobo define o abandono afetivo como sendo:

O inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade. Walkyria Carvalho Nunes Costa em seu artigo “Abandono Afetivo Parental: A traição do dever de apoio moral” versa sobre o prejuízo do abandono afetivo, afirmando que o abandono afetivo é tão prejudicial quanto o abandono material. A carência material pode ser superada com a dedicação dos genitores ao trabalho; a de afeto não, porquanto corrói princípios morais se estes não estão consolidados na personalidade da criança ou do adolescente.<sup>15</sup>

Vale ressaltar o prejuízo causado pela falta de afeto, o qual consiste em uma das causas do abandono afetivo, visto que o menor se encontra em estado de desenvolvimento, não somente físico, mas também psicológico, trazendo, portanto, à criança e aos adolescentes traumas e distúrbios psicológicos.

A falta de convívio de genitores com seus filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar sequelas psicológicas e comprometer o desenvolvimento. A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação<sup>16</sup>.

<sup>14</sup> DIAS, Maria Berenice – Manual de Direito das Famílias 2016, cap. 6 2006, p. 61.

<sup>15</sup> LÓBO Paulo Revista consulex, 2012, Nº276, P.49.

<sup>16</sup> DIAS, Maria Berenice – Manual de Direito das Famílias (livro eletrônico) 4 ed. 2015, p. 416.

## 2. PONTO DE VISTA PSICOLÓGICO

A família é hoje baseada no afeto e encarada como instrumento para a proteção e desenvolvimento do indivíduo, capaz de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo, portanto, passível de indenização.<sup>17</sup>

É possível afirmar que uma prova cabal para saber se houve dano ou não ao menor abandonado afetivamente é pela psicanálise, a qual estuda a mente humana e seu comportamento em determinada situação.

Conforme cita a autora Aline Karow:

Na reparação civil por abandono afetivo, o bem jurídico tutelado primeiramente é a integridade psíquica e emocional do menor; num segundo plano é o desenvolvimento de sua personalidade, livre de máculas, traumas, memórias inefáveis, frustrações negativas, cultivação da autoestima e, por fim, libertação de patologias.<sup>18</sup>

Seguindo nesta trilha, Karow menciona o trabalho feito pela psicanalista Lenita Pacheco Lemos Duarte.

Segundo Duarte:

A ciência da psicanálise demonstra que, quando há falta de afeto, abandono e rejeição, vez que a criança não encontra os modelos de identificação, ocorre a ameaça da integridade psíquica, cuja consequência é falhas no desenvolvimento da personalidade.<sup>19</sup>

Portanto, é importante lembrar que é na infância que se tem o principal desenvolvimento individual. Nessa fase, os indivíduos começam a adquirir sua personalidade e quando sofrem abandono afetivo na infância, apresentam problemas para o resto de sua vida.<sup>20</sup>

A psicanálise deve caminhar ao lado do Direito de Família, não apenas para auxiliar a justiça comprovando que o menor sofreu danos e tem direito de pleitear indenização por abandono afetivo, como também para detectar os problemas que o menor está sofrendo e tentar auxiliá-lo.

<sup>17</sup> KAROW Aline Biasuz Suarez Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais, 2012, p. 237

<sup>18</sup> KAROW Aline Biasuz Suarez Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais, 2012, p. 243.

<sup>19</sup> Idid p. 246

<sup>20</sup> Idid p. 247

### 3. ASPECTOS GERAIS E TEÓRICOS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL

Em sentido comum, responsabilidade diz respeito à condição ou qualidade de alguém em ser responsável. É pressuposto que esse ser responsável tenha capacidade de consciência quanto aos atos que pratica voluntariamente, ou seja, que consiga saber antes de agir as consequências de sua vontade.<sup>21</sup>

Já o objetivo da Responsabilidade Civil é reparar o dano causado que tenha levado à diminuição do bem jurídico da vítima, sendo que sem danos não há reparação, só podendo existir a obrigação de indenização quando existir dano, que pode ser de ordem material ou imaterial.

Na seara do Direito Civil, o tema da responsabilidade integra o ramo do Direito Obrigacional, relativo ao dever, segundo o qual a conduta humana está vinculada ao seu fim econômico ou social, e, na eventualidade do descumprimento da obrigação, surge, então, o dever de compensar o dano causado.

Os elementos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil são os seguintes: conduta ou ato humano, nexa de causalidade e o dano ou prejuízo. A culpa não é elemento geral da responsabilidade civil e, sim, um elemento accidental.<sup>22</sup>

O primeiro elemento da responsabilidade civil tem por núcleo a noção de voluntariedade, podendo ser positiva ou negativa (ação ou omissão). Na voluntariedade, a pessoa tem consciência daquilo que se faz. A regra geral é de que a conduta deve ser ilícita, mas também pode haver responsabilidade civil decorrente de ato lícito, por isso, a ilicitude não pode ser um elemento geral.<sup>23</sup>

O nexa de causalidade é o vínculo ou liame que une a conduta humana ao resultado danoso.<sup>24</sup>

O dano é a lesão a um interesse jurídico tutelado, material ou moral. Para que um dano seja indenizável é preciso alguns requisitos: violação de um interesse jurí-

<sup>21</sup>Disponível em <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/intuitio/articleresponsabilidadeassuavontade> acesso em 10/2020

<sup>22</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze – PAMPLONA Filho Rodolfo - Novo curso de direito civil, vol 3 :responsabilidade civil Editora Revista dos Tribunais 2016,cap. 6, , / 2016 pg. 65

<sup>23</sup> Idid p. 66

<sup>24</sup> Idid p. 66



dico material ou moral, certeza de dano, mesmo dano moral tem que ser certo e deve haver a subsistência do dano.<sup>25</sup>

Nesse diapasão, ensina Pablo Stolze:

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada — um dever jurídico sucessivo — de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados.<sup>26</sup>

O instituto da Responsabilidade Civil surge elencando duas balizas. Em primeiro lugar, tem-se o princípio do *nemiem laedere*, orientação herdada dos romanos, que recomenda agir sem lesar os direitos de outros, estabelecendo que a conduta (ação ou omissão) do agente deverá respeitar a esfera jurídica alheia. Essa máxima está esculpida no Art. 927 do Código Civil. Assim, o dever de não causar dano a outrem, caso violado, surgirá o dever de ser enfrentado, em razão do dano causado injustamente.<sup>27</sup>

Outro princípio norteador da responsabilidade civil é o do *restitutio in integro*, que estabelece o viés compensatório. Assim, a vítima deverá ser ressarcida pelos danos suportados. O Art. 944, do Código Civil, é claro, ao estabelecer que a indenização será medida pela extensão do dano causado, consolida-se, assim, que a responsabilidade em caráter de proporcionalidade indenizatória<sup>28</sup>.

O artigo 186 do atual Código Civil é responsável por hospedar a responsabilidade civil extracontratual decorrente do ato ilícito, dispondo da seguinte redação:

Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.<sup>29</sup>

Reputa-se ato ilícito o que, estando em desacordo com a ordem jurídica, viola direito subjetivo e causa dano material ou moral, a alguém. O ato ilícito pode advir de ação ou omissão voluntária, isto é, situação no qual o agente tencionou (dolo) causar o dano, mediante ação ou pela omissão. Sucede-se também o ato ilícito em

<sup>25</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO Rodolfo; Novo curso de direito civil, volume 3:responsabilidade civil 2012 pg. 65

<sup>26</sup> Idid p. 66

<sup>27</sup> Disponível em <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/abandono-afetivo>

<sup>28</sup> Ibid p.

<sup>29</sup> BRASIL – Lei Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm) Acesso em 23/11/2020

decorrência de negligência (omissão involuntária) ou imprudência (ação involuntária), situações nas quais o agente concorre para o dano, sem que tenha intenção causá-lo.<sup>30</sup>

Verifica-se que a responsabilidade civil de que trata o artigo 186 do atual diploma civil exige, como um de seus elementos caracterizadores, a culpa por parte do agente, o que origina outro tipo de responsabilidade civil, baseada na culpa.

Paulo Lobo ensina:

Portanto, o “abandono afetivo” nada mais é que inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade. Seu campo não é exclusivamente o da moral, pois o direito o atraiu para si, conferindo-lhe consequências jurídicas que não podem ser desconsideradas. Por isso, seria possível considerar a possibilidade da responsabilidade civil, para quem descumpra o múnus inerente ao poder familiar. “Afim, se uma criança veio ao mundo — desejada ou não, planejada ou não — os pais<sup>31</sup> devem arcar com a responsabilidade que esta escolha (consciente ou não) lhes demanda<sup>32</sup>

Nesse contexto, resta absorver que o dever jurídico vai além do simples inadimplemento da obrigação de pagar alimentos, mas sim de promover o desenvolvimento do indivíduo, independentemente das diversas situações conjugais e de separação possíveis atualmente. Ou seja, o abandono afetivo gera consequências maiores ao ser humano, em termos de desafeto, do que o próprio provimento material obrigatório.

Em face desta disparidade encontrada na doutrina e da ausência de qualquer previsão legal acerca do tema, é necessário observar como se encontra a atuação da jurisprudência brasileira nos Tribunais Estaduais e Superiores.

O abandono afetivo, situação em que um ou ambos os genitores abandonam o filho, deixando de lhes proporcionar amor, carinho, apoio, proteção e tudo o que é inerente à criação sadia, vem sendo matéria cada vez mais evidente no cenário jurídico brasileiro.

Isso se deve ao fato de que, em 2012, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão de sua Terceira Turma, acabou por condenar um pai a indenizar sua filha em

---

<sup>30</sup> TARTUCE, Flávio, Direito Civil, V. 5, 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 195 ; FLORÊNCIO, 2009, p. 177 apud Tartuce

<sup>31</sup> LÔBO, Paulo Direito civil : volume 5 : Famílias / Direito civil p.216

<sup>32</sup> LÔBO, Paulo Direito civil : volume 5 : Famílias / Direito civil p.186

R\$ 200.000,00, pois a abandonara afetivamente. Tal caso serve desde então como precedente para diversas ações semelhantes.

Tal decisão ainda enfrenta resistência, pois muitos dos que discordam da responsabilidade em se indenizar o abandono afetivo argumentam que não é possível monetizar o amor. Muitos julgados que indeferem pedidos semelhantes se valem deste argumento.

Porém, apesar do respeito e consideração pelas opiniões divergentes, há guarida na legislação para se responsabilizar os genitores que abandonam seus filhos.

#### **4. ARGUMENTOS E DECISÕES A FAVOR DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR ABANDONO AFETIVO**

Para refletir sobre os fundamentos favoráveis em responsabilizar os pais pelo abandono afetivo dos filhos, faz-se necessário lembrar a evolução do conceito de família e seus princípios que já foram estudados anteriormente.

Na atualidade, a família é baseada na afetividade, ou seja, os vínculos de afeto já superam os biológicos. Nesse contexto, é notória a força do princípio da afetividade no direito familiar.

Ademais, como já mencionado, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana é amplo. Uma vida digna significa uma vida com os direitos da personalidade protegidos, principalmente em relação às crianças e aos adolescentes. Não existe na legislação a obrigação de amar, porém existe o dever dos pais de cuidar.

No ano de 2012, chegou para análise do Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial Nº 1.159.242 – SP.

A querelante chamada Luciane Souza ajuizou ação em desfavor de seu pai, pleiteando danos morais e materiais pelo abandono material e afetivo. A autora não teve seu pleito procedente em primeira instância, mas ao recorrer houve acórdão favorável.

O pai indignado com o acórdão desfavorável para ele recorreu ao Superior Tribunal de Justiça, alegando que a única punição prevista para o abandono era a perda do poder familiar e que amar não é obrigação, conseqüentemente não poderia se falar em dano moral.

Em sua decisão, a Ministra Nancy Andrighi explica que a omissão da prática dos deveres relacionados à paternidade já constitui elemento para que fique caracterizado o dano moral. Sobre a questão itinerante da perda do poder familiar, assim comentou a Ministra:

Outro aspecto que merece apreciação preliminar, diz respeito à perda do poder familiar (art. 1638, II, do CC-02), que foi apontada como a única punição possível de ser imposta aos pais que descuram do múnus a eles atribuído, de dirigirem a criação e educação de seus filhos (art. 1634, II, do CC-02). Nota-se, contudo, que a perda do pátrio poder não suprime, nem afasta, a possibilidade de indenizações ou compensações, porque tem como objetivo primário resguardar a integridade do menor, ofertando-lhe, por outros meios, a criação e educação negada pelos genitores, e nunca compensar os prejuízos advindos do malcuidado recebido pelos filhos.<sup>33</sup>

Dessa forma, a perda do poder familiar é vista apenas como sanção administrativa.

No entanto, conforme Karow:

A responsabilidade civil tem função satisfatória, compensatória e até dissuasória, mas não punitiva”. Portanto é perfeitamente possível cumular a perda do poder familiar com a responsabilidade civil pelo abandono afetivo.<sup>34</sup>

O que a decisão visou punir não foi a falta de amor e sim a negligência do pai pela falta do seu dever de cuidar.

Sobre a parte que foi comentada no decorrer do artigo, em relação aos requisitos da reparação civil, seja o dano e o nexo causal, o Tribunal concluiu que não precisa provar a existência do dano da filha, pois da situação que ela viveu já ocorre à possibilidade da indenização por danos morais.

Flávio Tartuce expõe em sua obra linha do tempo da jurisprudência do tema e opinou favoravelmente à condenação em danos morais por abandono afetivo:

<sup>33</sup> . BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1159242. 3ª Turma Cível. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 24-04-2012. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre+abandono+afetivo>. Acessado em 25-06-2020. Trecho do voto da Ministra Nancy Andrighi.

<sup>34</sup> KAROW Aline Biasuz Suarez Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais 2012, p. 243.

Cumpra destacar que, para o presente autor, há que se falar no dever de indenizar em casos tais, especialmente se houver um dano psíquico, a ser demonstrado por prova psicanalítica. O desrespeito ao dever de convivência é muito claro, eis que o art. 1.634 do Código Civil impõe como atributos do poder familiar a direção da criação dos filhos e o dever de ter os filhos em sua companhia. Além disso, o art. 229 da Constituição Federal é cristalino ao estabelecer que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores.<sup>35</sup>

Pablo Stolze Galgiano e Rodolfo Pamplona também reconhecem que é cabível a indenização em tela. Ainda firmam que a indenização não deve ensejar na perda do poder familiar, já que isso seria “verdadeiro favor” ao genitor que abandonou seu filho.<sup>36</sup>

Maria Berenice Dias, referência na área do Direito de Família, também se posicionou a favor da indenização. A autora entende que a falta do elo de afetividade pode vir a gerar graves sequelas psicológicas, arriscando o desenvolvimento da criança. A autora destacou o papel do pai na vida da criança e sua importância. Logo, entende a autora que sua omissão e ausência produzem danos emocionais passíveis de indenização.<sup>37</sup>

Em seu voto, a relatora Nancy Andrighi afirmou que a comprovação do descumprimento da obrigação legal de cuidar da prole implica o reconhecimento de ilicitude civil, na forma de omissão. "Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado – leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia, de cuidado –, importa em vulneração da imposição legal, exurgindo daí a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico", explicou.<sup>38</sup> Segundo a relatora, "apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social".

<sup>35</sup> TARTUCE, Flavio. Direito civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Método, 2014. Página 232.

<sup>36</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, volume VI: Direito de família – as famílias em perspectiva constitucional. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>37</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4ª edição revisada, atualizada e ampliada – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>38</sup> **Referência em direito de família e ações sociais, Nancy Andrighi completa 20 anos no STJ** – Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Referencia-em-direito-de-familia-e-acoes-sociais--Nancy-Andrighi-completa-20-anos-no-STJ.aspx>

O autor Charles Bicca, estudioso e defensor do assunto, opina que o abandono afetivo é uma das formas mais graves de violência que uma pessoa pode sentir, já que é violência “silente”, isto é, não chama a atenção, é longa e duradoura. Ainda entende que o abandono afetivo “morte em vida”.<sup>39</sup>

Por fim, cite-se o entendimento de Arnaldo Rizzardo, segundo o qual: O mais grave, porém, e com maiores repercussões negativas, está na privação do filho da convivência de um dos progenitores, decorrendo daí uma grande carga de carências e frustrações de ordem emotiva, sentimental e afetiva. É direito dos filhos, e impõe-se por reclamo da natureza humana, a convivência com o pai e a mãe. O abandono afetivo constitui um dever legal de criação, educação e companhia. Ademais, a omissão caracteriza ato ilícito passível de compensação indenizatória.<sup>40</sup>

## **5. ARGUMENTOS E DECISÕES CONTRA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR ABANDONO AFETIVO**

Carlos Roberto Gonçalves alega que os magistrados devem ter cuidado ao analisar tais casos, já que essas ações podem ser utilizadas como “instrumento de vingança” por um dos genitores. Este autor complementa:

A questão é delicada, devendo os juízes ser cautelosos na análise de cada caso, para evitar que o Poder Judiciário seja usado, por mágoa ou outro sentimento menos nobre, como instrumento de vingança contra os pais ausentes ou negligentes no trato com os filhos. Somente casos especiais, em que fique cabalmente demonstrada a influência negativa do descaso dos pais no desenvolvimento dos filhos, com rejeição pública e humilhante, justificam o pedido de indenização por danos morais. Simples desamor e falta de afeto não bastam.<sup>41</sup>

É possível analisar alguns casos que não são possíveis de responsabilizar os pais ou terceiros pelo abandono afetivo: o caso do pai que não sabia da existência

---

<sup>39</sup> BICCA, Charles. Abandono afetivo: o dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono de filhos. Brasília: Owl, 2015. Página 15.

<sup>40</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade Civil. 7ª ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Página 688

<sup>41</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, v.4: responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014. Páginas 429/430.

do filho; o caso em que alguém supre a ausência do pai ou da mãe biológica; e casos em que houve a alienação parental<sup>42</sup>.

Fora esses casos, existem situações processuais em que ocorre a prescrição. O prazo prescricional começa a contar a partir da maioridade civil ou quando o filho menor é emancipado. No atual Código Civil, o prazo é de três anos para ajuizar a ação de indenização por dano moral em decorrência do abandono afetivo.

Também é importante ressaltar que apesar de o abandono afetivo estar no âmbito do Direito de Família, a questão da indenização em decorrência deste abandono é matéria da vara cível e não da vara de família.

Analisado alguns casos processuais que não dão procedência à indenização civil por abandono afetivo, é preciso analisar o caso que não houve impedimentos processuais, mas não ocorreu a responsabilidade civil por abandono afetivo.

Foi ajuizada, na 19ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte, ação de indenização por abandono afetivo em desfavor do pai que havia abandonado o filho afetivamente.

O garoto alegou que desde os seis anos de idade até os quinze tentou se aproximar do pai, que o abandonou em decorrência do nascimento de outra filha, que viera de outra esposa.

Porém, as tentativas foram infrutíferas, ou seja, não conseguiu aproximação do pai. Em decorrência disso, o garoto passou a apresentar problemas emocionais.

A ação causou repercussão e após recursos, o processo chegou para análise do Superior Tribunal de Justiça. A 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou improcedente o pedido de indenizar o pai, conforme a decisão abaixo:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art.

---

<sup>42</sup> A alienação parental é o processo e o resultado da manipulação psicológica de uma criança em mostrar medo, desrespeito ou hostilidade injustificados em relação ao pai ou mãe e/ou a outros membros da família.

159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido.<sup>43</sup>

O fundamento da ação era a falta de amor do pai com seu filho, o seu abandono afetivo. Porém, entendeu a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que a falta de amor não gera indenização, pois não é ato ilícito previsto no ordenamento jurídico. Desse modo, o órgão entendeu que é impossível condenar alguém por algo que não se encontra tipificado na legislação.

Essa decisão é plausível para alguns doutrinadores que alegam que ninguém pode ser obrigado a amar alguém. De maneira direta, não temos na legislação atual a obrigação de amar.

## 6. A RESOLUÇÃO PACÍFICA DE CONFLITOS FAMILIARES POR MÉTODOS ALTERNATIVOS

O atual estágio, chamado de terceira onda de acesso à Justiça, corresponde à progresso na obtenção de reformas da assistência jurídica e pela busca de mecanismos para a representação de interesses da sociedade – o que proporciona significativo acesso à Justiça. Entretanto, vai muito além de encontrar representação efetiva para interesses antes não representados ou mal representados.<sup>44</sup>

Envolve conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos, utilizados para processar e prevenir os conflitos da sociedade moderna, de onde surge a necessidade de adaptar o processo civil ao tipo de litígio, analisar as características que diferenciam um litígio de outro, o grau de complexidade de solução dos litígios.<sup>45</sup>

O processo como instrumento não tem a função precípua de uniformização, porque, para o direito, o que de fato interessa no momento que se tem que decidir os

<sup>43</sup>BRASIL - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Acórdão no Recurso Especial nº 2005/0085464-3. Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES. Publicado no DJ de 27/03/2006 p. 299. Disponível em <http://www.stj.jus.br/jurisprudencia/doc.=abandono+aefetivo>. Acessado em 23-08-20.

<sup>44</sup> BARROS, Janete Ricken Lopes de **Acesso a Justiça: Cidadania, Jurisdição e Liberdades Individuais**, \* Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. Pg 189.

<sup>45</sup> Ibid p.189



conflitos levados ao Judiciário não são as identidades genéricas que igualam os homens, mas exatamente o contrário. A relevância, nessa perspectiva, são as diferenças óbvias entre os seres humanos.<sup>46</sup>

A reforma do sistema legal dos ritos processuais veio com a promessa de, se não resolver, ao menos amenizar o mais sério problema da justiça deste país: sua morosidade.<sup>47</sup>

Uma das novidades é o uso de ferramentas para a obtenção de resultado consensual, como a conciliação e a mediação. Tanto o juiz pode determinar de ofício, como o Ministério Público, os advogados e os defensores podem, a qualquer tempo, requerer o uso de tais meios conciliatórios.<sup>48</sup>

O Código Processual Civil determina que os tribunais criem centros de solução consensual de conflitos, apresentando a mediação e a conciliação como etapa inicial do processo, de forma a criar a mudança de paradigma da cultura de litígio para a cultura de pacificação, pois, aqui a consideração do conflito se antecede ao seu julgamento.

O Art. 694 do Código Processual Civil define o que se segue:

Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

Para Cássio Scarpinella Bueno, o art. 694 quer otimizar a possibilidade de soluções consensuais e alternativas aos conflitos de família, inclusive com a participação de profissionais que não tenham formação na área jurídica. Neste sentido, é norma que quer implementar em concreto a diretriz dos §§ 2º e 3º do art. 3º do novo CPC.

---

<sup>46</sup> Ibid p; 200

<sup>47</sup> DIAS Maria Berenice, **A mediação e a conciliação no novo CPC** Data de publicação: 08/06/2015 disponível em <https://www.ibdfam.org.br/artigos/mediacao+concilianovo+CPC#:acesso> em 20/10/2020

<sup>48</sup> Ibid p.

Segundo Bueno, o parágrafo único do art. 694 incentiva a diretriz do caput ao autorizar a suspensão do processo enquanto as partes buscam entendimento por outras vias, inclusive mediação extrajudicial e atendimento multidisciplinar.<sup>49</sup>

Além disso, os tribunais têm feito uso de terapias alternativa para incentivar a conciliação entre as partes e desafogar o sistema. Dentre essas terapias, destaca-se a constelação familiar sistêmica – psicoterapia criada em 1978 pelo psicólogo e filósofo alemão Bert Hellinger que une diferentes práticas de terapia alternativa<sup>50</sup>, como forma prática de estimular a resolução de casos.

### **a) Conciliação**

A conciliação é o método usado para conflitos mais simples ou restritos, havendo terceiro que será mais ativo e neutro, ao mesmo tempo em que dará soluções às partes para que haja acordo entre elas, com isso solucionando o conflito de maneira mais rápida sem a necessidade do judiciário.

O doutrinador e processualista Luiz Guilherme Marinoni, em sua doutrina, define, assim, a conciliação:

É a colaboração de um terceiro imparcial na tentativa de obtenção da auto-composição do litígio. Esse terceiro possui papel ativo da autocomposição, podendo sugerir soluções para o conflito. O papel de conciliador é mais presente do que do mediador, na medida em que é sua função sugerir alternativas para a resolução do litígio. Por outro lado, sua finalidade é examinar todo o contexto do problema, devendo cingir-se à solução do conflito que lhe é submetido.<sup>51</sup>

Já Carlos Alberto Gonçalves entende que:

Para que se tenha uma solução consensual, é necessário que as partes tenham a vontade livre e desembaraçada, ou seja, que possam emití-la de forma não viciosa, induzida, sendo a autocomposição uma forma de transação, exige-se para a sua efetivação o mesmo que se exige para a celebração dos acordos de vontade em geral. E entre tais exigências está a de que a vontade possa ser emitida livremente, sem vícios.<sup>52</sup>

### **b) Mediação**

<sup>49</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>50</sup> BRASIL – CNJ - Conselho Nacional De Justiça - Disponível em <https://www.cnj.jus.br/tag/justica-restaurativa/page/11/>

<sup>51</sup> MARINONI, Luzi Guilherme - Curso de processo civil : volume 1 : teoria do processo civil

<sup>52</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto Direito Civil Brasileiro, Volume 6 : Direito de Família 2015, p. 301

Ao longo do tempo a família passou por profundas mudanças tanto de caráter estrutural quanto substancial, com isso, o Direito de Família, para não estagnar, adequa-se às novidades surgidas na entidade familiar.

A investigação da utilização das técnicas de mediação como alternativa eficiente na facilitação das relações familiares em situação de crise e conflito, mais especificamente na disputa de guarda, auxilia ex-cônjuges a encontrar soluções que correspondam às necessidades de seus filhos e às suas.

As rupturas conjugais que aportam no Judiciário demonstram a dificuldade dos envolvidos em distinguir as funções parentais e conjugais advindas da separação, gerando competições na disputa da guarda dos filhos. Sob este foco, a Justiça muitas vezes mostra-se insuficiente para solucionar os conflitos familiares embutidos de forte carga emocional, pois norteia suas decisões apenas nos fatos narrados nos processos, o que, na maioria dos casos, não representa o real interesse das partes. Por isso a mediação aponta-se como alternativa mais adequada para solucionar tais demandas, pois visa restabelecer o diálogo entre os ex-cônjuges, proporcionando melhor compreensão do problema, promovendo o entendimento e o respeito, consequentemente possível acordo no que se refere ao convívio com os filhos.

Tradicionalmente, o Estado exerce paternalismo frente à solução dos problemas da sociedade. Consequentemente, sobrecarrega o Poder Judiciante. O excesso de regulamentação jurídica e a lentidão de sua atualização provavelmente gerou a incapacidade de lidar de forma onipotente com os conflitos sociais, causando morosidade na prestação jurisdicional.

O paradigma litigioso, legitimado por séculos no Direito, que se consubstancia num jogo de sobreposições de razões, impedindo a compreensão efetiva do conflito, onde se repassa a um terceiro estranho à relação (Juiz de Direito) a responsabilidade de dizer de quem é o direito, tem-se mostrado ineficaz em gerir os problemas afetivo-emocionais, que são na maioria das vezes base das demandas judicantes familiares.

Diante deste quadro de insuficiência do modelo litigioso, pela obstrução e morosidade do Judiciário, surge a necessidade de novas alternativas frente às maneiras tradicionais de resolução dos conflitos relacionais. Dentre essas alternativas,

destaca-se mediação, por acreditar nas múltiplas vantagens decorrentes da sua utilização, principalmente no desafogamento da justiça estatal e o fortalecimento da ordem social.

A mediação é processo orientado a conferir às pessoas nele envolvidas a autoria de suas próprias decisões, convidando-as à reflexão e ampliando as alternativas. É processo não adversarial dirigido à desconstrução de impasses que imobilizam a negociação, transformando contexto de confronto em contexto colaborativo. É confidencial e voluntário no qual terceiro imparcial facilita a negociação entre duas ou mais partes, no qual acordo mutuamente aceitável pode ser um dos desfechos possíveis.

A sentença judicial, apesar de solucionar a lide, muitas vezes não resolve a problemática subjacente de pacificação social, surgindo uma parte vencedora e outra vencida, ambas certas de serem detentoras de um direito subjetivo.

São necessárias reformas judiciais que abranjam aspectos institucionais, estruturais e processuais para concretizar o acesso ao Judiciário, devendo-se incentivar a distribuição da jurisdição por meios alternativos de solução de conflitos. Ademais a descentralização da jurisdição e modernização do Poder Judiciário, somada à mudança de mentalidade do operador do direito, propiciará o ideal do acesso à justiça.

Deve-se atentar para o fato de que o acesso à Justiça é gênero no qual a prestação jurisdicional e a mediação são formas de alcançá-la. A mediação, como complemento ou como alternativa ao Poder Judiciário, constitui meio de efetivo acesso a Justiça na medida em que difunde cultura de paz, devolvendo às partes conflitantes a autonomia de conduzir seus impasses, visando restabelecer a comunicação entre elas, estimulando a continuidade dos vínculos pessoais, familiares ou negociais, possibilitando que o eventual acordo tenha maior probabilidade de ser cumprido espontaneamente.

Com vistas a esse aspecto dos conflitos familiares, arraigados de emoções e sentimentos ocultos, a mediação familiar encontra sua mais adequada aplicação, pois contribui para a criação e a manutenção das relações de colaboração entre os casais divorciados preservando os laços familiares, apesar da ruptura do vínculo

conjugal e ou parental. Também contribui para maior observância e eficácia das decisões mutuamente edificadas, já que cabe às próprias partes litigantes à construção de solução adaptada as suas necessidades e não sentença imposta por terceiros. Incluindo a rapidez e agilidade no processo, pois são as partes que negociam a duração da mediação, cabendo ao mediador apenas controlar a velocidade do combinado pelos participantes, e por consequência redução dos custos financeiros ligados aos processos, isentando-se inclusive de custas e despesas

O objetivo deste método é facilitar o diálogo, auxiliando as pessoas a exprimir suas reais necessidades, bem como esclarecer seus interesses, estabelecendo limites e possibilidades para cada um, levando sempre em consideração os efeitos das decisões tomadas.

A verdadeira justiça só se alcança quando os casos se solucionam mediante consenso. Não se alcança a paz resolvendo só parcela do problema (controvérsia), pois ambas as partes devem chegar a acordo eminente, o que se busca é a pacificação social do conflito, com a solução de todas as questões que envolvam o relacionamento entre os interessados. Com a implementação de modelo mediacional, complementar e consensual de solução dos conflitos, o Estado estará mais próximo da pacificação social e da harmonia entre as pessoas, fazendo desaparecer as incompatibilidades entre os litigantes.<sup>53</sup>

Então, seguindo esse parâmetro doutrinário a respeito dos meios consensuais de solução de conflitos, no qual as estimulações de resoluções de conflitos por meio da autocomposição nos trazem a pacificação da sociedade em sentido estrito, e ambas as partes tecnicamente saem vencedoras, já que para se solucionar conflito aparente é necessário que ambas as partes concordem entre si, de maneira clara e inerente ao caso. As experiências bem sucedidas para o âmbito jurídico fomentam a composição consensual, visto que conflitos em diversos ramos do direito têm sido solucionados por meio da conciliação bem como pela mediação.<sup>54</sup>

---

<sup>53</sup>Estimulo à autocomposição na resolução de conflitos de interesse de acordo com o novo Código de Processo Civil: conciliação e mediação apud (BACELLAR, 2011, p 32-33).disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/estimulo-a-autocomposicao-na-resolucao-de-conflitos-de-interesse-de-acordo-com-o-novo-codigo-de-processo-civil-conciliacao-e-mediacao/acesso> em 20/11/20

<sup>54</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil - v. 1: introdução ao direito processual civil, partegeral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. v.1. P.786.

### c) Constelação Familiar Sistêmica

Com quase 80 milhões de processos em andamento no país, o Judiciário brasileiro tem recorrido a terapias alternativas para incentivar a resolução de conflitos e desafogar o sistema.

Nos últimos anos, promotores, advogados e juízes têm aderido à constelação familiar sistêmica – psicoterapia criada em 1978 pelo psicólogo e filósofo alemão Bert Hellinger que une diferentes práticas de terapia alternativa<sup>55</sup>, como forma prática de estimular a resolução de conflitos.

Essa iniciativa encontra-se em consonância com a Resolução do Conselho Nacional de Justiça 125/2010, que incentiva práticas que proporcionam tratamento adequado dos conflitos apresentados no Judiciário, sendo utilizada em muitos casos antes da tentativa de conciliação entre as partes.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, mais de 16 estados e o Distrito Federal estão aplicando o método em processos na Vara de Família e em casos de violência doméstica.

Porém, no cotidiano, ocorre dúvida entre as situações em que se recomenda esse método de solução ou outros disponíveis.

Desta forma, a orientação efetuada seja pelo intermediário, o juiz, o advogado ou aquele que orienta as partes, na busca de solução pacificadora, deverá analisar as peculiaridades do conflito, que se apresenta, e assim encaminhá-las ao meio de solução alternativa que considere mais eficiente.<sup>56</sup>

É importante entender que o método a ser escolhido pode ser alterado conforme o andamento buscado na solução do conflito, quer dizer, pode-se iniciar com método e posteriormente identificar que a este pode ser substituído por outro, que melhor atenda ao conflito apresentado e conforme as partes.

Por meio das formas alternativas de solução de conflito, existe maior possibilidade de se obter resultado positivo, por ser decidido pelas partes, consolidando suas responsabilidades na decisão tomada. Percebe-se, assim, o cumprimento es-

---

<sup>55</sup> Disponível em <https://www.cnj.jus.br/tag/justica-restaurativa/page/11/>

<sup>56</sup> WARAT, L. A. **O ofício do Mediador**. Florianópolis, Habitus, 2001. p. 80

pontâneo das obrigações. Não se torna menos importante por isso, pois, as técnicas utilizadas e conforme seus objetivos de aproximar as partes diante de seus conflitos na viabilidade de buscar uma pacificação nas suas relações comunitárias.

Sem dúvidas, a iniciativa do Poder Judiciário em ofertar essas práticas, com características próprias, dá crédito aos institutos, e ainda pode servir de encorajamento para a resolução de conflitos entre as partes.

A intenção da utilização da técnica no Judiciário é buscar esclarecer para as partes o que há por trás do conflito que gerou o processo judicial.

Os conflitos levados para sessões de constelação familiar sistêmica, em geral, versam sobre questões de origem familiar, como violência doméstica, endividamento, guarda de filhos, divórcios litigiosos, inventário, adoção e abandono.

A prática também é usada na Vara de Infância e Juventude de Brasília, com adolescentes em situação de acolhimento, onde os constelados que estavam afastados da família conseguiram sensível melhora na relação entre eles. O método ajudou a amenizar o conflito deles com as famílias adotivas e, em outras situações, ajudou na reaproximação com os pais biológicos. Também foram percebidas mudanças positivas dos jovens no trato com as cuidadoras.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A maior parte da doutrina é adepta do entendimento de que o abandono afetivo nas relações paterno-filiais configura ilícito civil, pois o afeto seria princípio que, violado, provocaria dano moral reparável por meio da condenação ao pagamento de indenização, cuja natureza é pecuniária.<sup>57</sup>

Dentre estes doutrinadores, destaca-se Paulo Lôbo, para quem o princípio da afetividade tem fundamento constitucional, não é petição de princípio, nem fato exclusivamente sociológico ou psicológico. Projetou-se, no campo jurídico-

---

<sup>57</sup> Ibid p.81

constitucional, a afirmação da natureza da família como grupo social funda do essencialmente nos laços de afetividade.

Maria Berenice Dias também segue esta linha de entendimento, ao sustentar que “o princípio norteador do direito das famílias é o princípio da afetividade”. Minoritariamente, outra parcela da doutrina avalia o afeto como um simples sentimento, desprovido de caráter jurídico<sup>58</sup>.

Não se imagine, entretanto, que o afeto ganharia, no campo do Direito das Famílias, o status de princípio jurídico exigível. É que a afetividade tem característica de espontaneidade: quem oferece afeto a outra pessoa, o faz porque tem no coração, e quem não tem não pode ofertar o que não tem. O afeto, destarte, é situação relevante para o Direito das Famílias, mas desprovido de exigibilidade jurídica nas relações em que se apresente voluntariamente<sup>59</sup>.

A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco. A sobrevivência humana também depende da interação do afeto; é valor supremo, necessidade ingente, bastando atentar para as demandas que estão surgindo para apurar responsabilidade civil pela ausência do afeto.

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 introduziu modificações significativas, no direito de família, ao determinar a igualdade de direitos entre os filhos, independentemente da origem, ao mesmo tempo em que conferiu a mais ampla proteção à criança e ao adolescente, ao considerá-los sujeitos de direitos e, portanto, merecedores de tutela jurídica. Nesse contexto, foi importante o conteúdo atribuído ao poder familiar que, muito mais do que um poder propriamente dito, passou a representar uma gama de deveres a serem cumpridos por ambos os pais no interesse exclusivo dos filhos menores. Dentre esses deveres jurídicos, sobressaem-se os deveres de prestar assistência moral e educação ao filho menor, sem se esquecer do dever de convivência familiar, consagrado na Constituição Federal de 1988.<sup>60</sup>

Porém, como nem sempre o cumprimento estrito das normas contidas na lei é capaz de fazer justiça em todos os casos concretos, constitui característica dos mei-

---

<sup>58</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias, Revista dos Tribunais, 2016, p. 72). Acesso em 21/10 2020

<sup>59</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; Curso de direito civil: famílias, volume 6; Nelson Rosendal. – 7. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015 p. 151-188.

<sup>60</sup> Ibid p.151 - 188



os alternativos d pacificação social também a de legalização, caracterizada por amplas margens de liberdade nas soluções de conflito por abandono afetivo.

Dessa forma, com a aplicação dos métodos alternativos e das praticas restaurativas sistêmicas as partes resolvem suas disputas com elevado grau de satisfação, proporcionando aprendizado. Assim, a aplicação de formas apropriadas de resolução de disputas, promove, uma oportunidade de exercício de empatia até então não encontrado no processo civil.

Como foi possível observar, os Métodos Alternativos trazem benefícios como: aliviam a carga de trabalho dos tribunais, reduzem custos e tempo - tanto para o Estado e as partes na resolução de conflitos. Ademais não busca apenas um acordo, mas, a manutenção ou reparação do relacionamento em conflito, promovendo a restauração da mesma.

Em conclusão os métodos aumentam no protagonismo dos envolvidos, o diálogo e o compromisso. Tem um grande potencial educativo, e também contribuem na construção da paz.

É preciso que um número cada vez maior de pessoas tenha a oportunidade de chegar aos umbrais da Justiça, e pode contar com métodos que irão alcançar objetivos maiores como um fato natural e inerente à condição da própria pessoa humana, como parte indispensável do complexo de direitos e deveres que caracteriza o viver em sociedade. Só assim se conseguirá estabelecer o acesso à ordem jurídica justa

## BIBLIOGRAFIA

### 1. Autores

**DIAS**, Maria Berenice – Manual de Direito das Famílias (livro eletrônico) 4 ed – São Paulo – Editora Revista dos Tribunais 2016

**DIAS**, Maria Berenice. Manual de direito das famílias I VOL -- 10. ecl. rev., atual. E ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

**DIDIER JUNIOR**, Fredie. Curso de direito processual civil - v. 1: introdução ao direito processual civil, parte geral **DIDIER JUNIOR**, Fredie. Curso de direito processual civil - v. 1: introdução ao direito processual civil, geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodium, 2015.

**FARIAS**, Cristiano Chaves de, **ROSEVALD** Nelson, Curso de direito civil: famílias, volume 6 / – 7. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015.

**FARIAS**, Cristiano Chaves; **ROSEVALD** Nelson. – Curso de direito civil: famílias, volume 6 7. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015.

**GAGLIANO**, Pablo Stolze, **PAMPLONA FILHO** Rodolfo Novo curso de direito civil, volume 3:responsabilidade civil / Pablo Stolze Gagliano,. — 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2012

**GONÇALVES**, Carlos Roberto Direito civil brasileiro, volume 4 : responsabilidade civil / Carlos Roberto Gonçalves. – 12. ed. – SãoPaulo : Saraiva, 2017.

**GONÇALVES**, Carlos Roberto Direito civil brasileiro, volume 6 : direito de família / Carlos Roberto Gonçalves. – 14. ed.– São Paulo : Saraiva, 2017.1.

**LÔBO**, Paulo Direito civil : volume 5 : famílias /2013 São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

**RIZZARDO**, Arnaldo. Responsabilidade Civil. 7ª ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

**TARTUCE**, Flávio Direito civil, v. 5 : Direito de Família / ed.12 rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

**TARTUCE**, Flávio, Direito Civil, V. 5, 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017

**THEOTONIO NEGRÃO**, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca. – Direito civil - Legislação - Brasil - 34. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2016.

## 2. Artigos Científicos

**A mediação e a conciliação no novo CPC.** Maria Berenice Dias. ata de publicação: 08/06/2015

**A responsabilidade civil por abandono afetivo: a evolução histórica da família brasileira e a questão da natureza jurídica do afeto.** Ana Carolina Barbosa Amaral. V. 14 / n. 25 / jul-dez 2015

**Acesso À Justiça: Cidadania, Jurisdição E Liberdades Individuais.** Janete Ricken Lopes de Barros. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010

**Definição e natureza jurídica do princípio da afetividade,** Danilo Porfírio de Castro Vieira. Revista Crítica do Direito. Brasília, nº 4, vol. 63, dez. de 2014

**O ofício do Mediador** WARAT, L. A.. Florianópolis, Habitus, 20

**Quando ocorre o abandono afetivo? Responsabilidade Civil no Direito de Família.** Maria Tereza Vitangelo.

## 3. Sites

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1159242/S P, 3ª Turma Cível. Relatora: Ministra Nancy Andrighi em 24.04.2012. Disponível em [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). acesso em 31/07/2020.

Conselho nacional de justiça (CNJ). Constelação familiar ajuda a humanizar práticas de conciliação no judiciário. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizarpraticas-de-conciliacao-no-judiciario-2>> Acesso em: 15/11/2020.

<http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50577/os-principios-constitucionais-no-direito-de-familia-dignidade-da-pessoa-humana-solidariedade-familiar-e-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente>

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-110/os-efeitos-do-abandono-afetivo-e-a-mediacao-como-forma-de-solucao-de-conflitos-paterno-filiais/>

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-130/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-157/a-confusao-terminologica-acerca-do-abandono-afetivo-nas-relacoes-paterno-filiais-e-a-possibilidade-de-indenizacao-por-danos-morais/>

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo>

[https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1259/A\\_responsabilidade\\_civil\\_por\\_abandono\\_afetivo\\_A\\_evolucao\\_historica\\_da\\_familia\\_brasileira\\_e\\_a\\_questao\\_da\\_natureza\\_juridica\\_do\\_afeto.pdf](https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1259/A_responsabilidade_civil_por_abandono_afetivo_A_evolucao_historica_da_familia_brasileira_e_a_questao_da_natureza_juridica_do_afeto.pdf)